

## PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NUMA EMPRESA DE COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS: UM ESTUDO DE CASO

BORDIGNON, E.<sup>1</sup>  
CASSANTA, L. F.<sup>2</sup>  
RIBEIRO, O.D.J.<sup>3</sup>

### RESUMO

Um correto planejamento tributário depende de uma contabilidade fidedigna, ou seja, a mesma deve seguir as normas e princípios contábeis normalmente aceitos.

Dessa forma o presente trabalho é um estudo de caso de planejamento tributário, realizado na empresa Boa Colheita Ltda. Através da pesquisa bibliográfica, procurou-se atender o objetivo do estudo, que era buscar a melhor forma de tributação do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido para a empresa. Durante o estudo, foram levantados dados junto à empresa, como as suas receitas auferidas, os custos e despesas incorridos, através das suas demonstrações contábeis. Após o levantamento dos dados, foram efetuados os cálculos dos impostos seja pelo Lucro Real ou pelo Lucro Presumido.

Palavras-chaves: Planejamento Tributário – Insumos Agrícolas – Regime de Tributação.

### INTRODUÇÃO

A globalização da economia e a alta competitividade exigiram das empresas a diminuição dos seus custos, uma vez que o controle destes está, direta ou indiretamente, ligado à sua existência. Sendo assim, cada vez mais o gestor necessita buscar, através do planejamento tributário, soluções otimizadoras que possibilitem a redução desse ônus, a fim de poder oferecer aos seus clientes produtos mais baratos e de mesma qualidade, além da possibilidade do seu próprio crescimento, pois com o planejamento tributário o empresário maximiza os recursos da empresa.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Maria, E-mail: evbordignon@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Maria, E-mail: lfcassanta@hotmail.com.

<sup>3</sup> Professor /Orientador do Cursos de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Maria, E-mail:denisejr@terra.com.br.

Neste trabalho, o delineamento do tema foi abordado somente com relação ao melhor enquadramento dos regimes de tributação do imposto de renda e contribuição social em nível federal para uma empresa que atua no ramo do comércio de insumos agrícolas.

A escolha da aplicabilidade do estudo delimitou-se ao estudo do regime federal de tributação que represente uma economia tributária em uma empresa que atua no ramo do comércio varejista de defensivos agrícolas, localizada no município de Campo Verde, estado do Mato Grosso, tendo como base para a análise o período de apuração do ano de 2006 e o primeiro semestre de 2007.

## PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

No Brasil, a elevada carga tributária vêm exigindo das empresas a realização de estudos tributários para a redução desse ônus, sem que, para isso, elas deixem de atender as suas obrigações legais, e o planejamento tributário tem contribuído para a redução da carga tributária e, conseqüentemente, para a economia de recursos. que, posteriormente, são aplicados na geração de novos recursos para a empresa.

A contabilidade está dividida em vários ramos, entre os quais salientamos o ramo da contabilidade tributária, que tem como principal objetivo o estudo da teoria e a aplicação prática dos princípios e normas básicas da legislação tributária, gerenciando os tributos e as obrigações tributárias, de forma a não expor a entidade às possíveis sanções fiscais e legais.

Porém, o planejamento tributário que busca apenas a redução de impostos pode acabar virando um problema, uma obsessão para a empresa, pois não se pode sacrificar o crescimento da mesma só para pagar menos tributos. Muitas empresas, com isso, distorcem o seu faturamento para forçar um enquadramento no sistema simplificado (Simples Nacional), acarretando, com isso, muitas vezes, a estagnação da empresa, pois a mesma poderá enfrentar dificuldades na hora da capitalização dos recursos.

Quando se propõe a realizar um planejamento tributário, deve se ter bem esclarecido o conceito e a diferença entre elisão e evasão fiscal.

No âmbito do Sistema Tributário Nacional, temos a conceituação de tributos, como segue:

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, Art. 3º).

O tributo é composto por vários elementos que o constituem, entre eles o fato gerador, que é a concretização da hipótese de incidência tributária prevista em abstrato na lei, que gera e/ou faz nascer a obrigação tributária, conforme os art. 114 e 115 do (CTN). Logo, a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação.

#### FORMAS DE TIBUTAÇÃO APLICÁVEIS AS PESSOAS JURÍDICAS

De acordo com o CTN, em seu art. 43, o Imposto sobre a Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento, e como base de cálculo o montante do lucro das empresas. Os contribuintes do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), são as pessoas jurídicas e firmas individuais, nos termos do RIR/99, nos artigos 146, 147 e 150.

#### LUCRO PRESUMIDO

O lucro presumido é um regime optativo de se apurar o lucro e o IRPJ, no qual a receita está baseada em valores globais da receita para presumir o lucro a ser tributado.

Esse regime facilitou a apuração da base de cálculo para algumas empresas, para a apuração e recolhimento dos tributos de Imposto de Renda e Contribuição Social, uma vez que as pessoas jurídicas, que optarem por esse regime, estão dispensadas, para efeitos tão somente de apuração do valor do imposto de renda e contribuição social, da obrigatoriedade da escrituração contábil e do levantamento periódico das demonstrações contábeis, exceto o livro de registro de inventário e o livro-caixa.

No Lucro Presumido, os períodos de apuração são trimestrais, encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro. Poderão optar pela tributação pelo lucro presumido todas as pessoas jurídicas, cuja receita bruta total, no ano calendário, tenha sido inferior a R\$ 48.000.000,00 (Quarenta e oito milhões), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses.

A base de cálculo do lucro presumido será estabelecida através de um percentual aplicado sobre o faturamento trimestral, conforme o art. 26, §1º, da Lei nº 9.430/96 e, logo após, sofrerá a incidência da alíquota de 15% para o IR e de 9% para a CSLL. Cabe salientar que, no caso da pessoa jurídica desenvolver atividades múltiplas, terá que utilizar individualmente o percentual sobre cada receita auferida.

## LUCRO REAL

Segundo o art. 247, do Decreto 3.000, de 1999, “Lucro Real é o lucro líquido do período de apuração ajustados pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou amortizadas”.

Essa forma de tributação, estabelecida pela Legislação do Imposto de Renda está ao alcance de qualquer empresa, ou seja, todas as empresas, independentemente de seu ramo de atividade ou do seu porte, podem optar pela tributação com base no lucro real. A legislação, portanto, não define as empresas que podem optar pelo lucro real, mas define aquelas que estão obrigadas a fazerem esta opção e essas pessoas jurídicas são definidas pelo art. 246 do Decreto 3.000, de 1999.

De acordo com o RIR/1999. arts. 220 a 222, o imposto de renda das pessoas jurídicas de lucro real será determinado em períodos de apuração trimestrais, encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, com base no resultado líquido contábil de cada trimestre.

Esse resultado deve ser apurado mediante o levantamento das demonstrações contábeis, com observância das normas estabelecidas na legislação comercial e fiscal, o qual será ajustado pelas adições, exclusões e compensações determinadas ou autorizadas pela legislação tributária. Logo no lucro real trimestral as empresas elaboram as suas demonstrações trimestralmente, como se fosse encerrar o exercício naquele período, procedimento esse semelhante do adotado pelas empresas que apuram lucro real anual.

Por outro lado as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real podem optar pela apuração do lucro real anual. No entanto, os recolhimentos dos tributos devem ser efetuados todos os meses, com base em estimativas sobre a receita bruta. O lucro estimado será apurado com a aplicação de percentuais, diversificados de acordo com as atividades desenvolvidas, sobre a receita bruta.

A receita bruta é o somatório das vendas de mercadorias ou produtos, dos serviços prestados e também dos ganhos de capital e demais ganhos não ligados a atividade da empresa. Desta receita bruta, devem ser excluídas as vendas cancelada, as devoluções de vendas, IPI e ICMS no regime de substituição tributária e também os descontos incondicionais concedidos.

As empresas, que optam pela apuração do lucro real anual, têm a opção pelo pagamento do imposto em estimativas mensais, apurando o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, com a possibilidade de suspensão ou redução do imposto,

com base nos valores levantados em balanços ou balancetes de suspensão ou redução.

### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

A contribuição social sobre o lucro líquido foi instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, conforme determinação dos art. 149 e 195 da Constituição Federal, sendo ela uma fonte de recursos para atender o programa de seguridade social. Têm como fato gerador a obtenção de lucro e como base de cálculo o montante do lucro das empresas. Este lucro pode ser apurado conforme três regimes: Real, Presumido ou Arbitrado.

A alíquota da contribuição social sobre é calculada de acordo com as seguintes alíquotas: 9% sobre a base de cálculo das pessoas jurídicas em geral, e 8% sobre a base de cálculo das pessoas jurídicas instituições financeiras e equiparadas.

A base de cálculo do Lucro Presumido será estabelecida através de um percentual aplicado sobre o faturamento trimestral e, logo após, sofrerá a incidência da alíquota de 9% para a CSLL.

### CONTRIBUIÇÃO DO PIS/PASEP

A contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi criada pela Lei Complementar nº 7, de 1970. Já a contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), foi criada pela Lei Complementar nº 8, 1970. O PIS/PASEP para as empresas tem como fato gerador à receita e a base de cálculo é a receita operacional bruta (vendas de produtos e/ou mercadorias, prestação de serviços, juros recebidos, etc.).

As pessoas jurídicas de direito privado, que recolhem o PIS/PASEP sobre o faturamento, têm como base de cálculo o valor do faturamento mensal, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade por elas exercidas e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas (IN/SRF 247/02, Art. 10º). Para determinar o valor da contribuição, será aplicada sobre a base de cálculo a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), conforme determinação do art. 2º da referida Lei.

## CONTRIBUIÇÃO DA COFINS

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, para as empresas, tem como fato gerador a receita auferida, sendo que sua base de cálculo é a receita operacional bruta (vendas de produtos e/ou mercadorias, prestação de serviços, juros recebidos, entre outros).

Os contribuintes da COFINS estão definidos, conforme o art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 2001, como as pessoas jurídicas em geral e a ela equiparadas pela legislação do imposto de renda, e as mencionadas no art. 3º da IN/SRF 247/02.

São permitidas exclusões e deduções gerais, conforme o art. 23 da IN/SRF 247/02, que são as mesmas para o PIS/PASEP apresentadas para o PIS/Pasep.

Sobre o valor do faturamento, será aplicada a alíquota de 3% (três por cento) (art. 52 da IN/SRF 247/02), além de outras alíquotas diferenciadas, presentes da referida instrução. Esta alíquota é aplicada de forma cumulativa por empresas optantes pelo lucro presumido ou arbitrado.

Com o advento da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passou a ser não-cumulativa para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, não se aplicando a (art. 10, Lei nº 10.833/03):

Sobre esta base de cálculo será aplicada a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), conforme o art. 2º da Lei nº 10.833/03. Sobre este valor apurado para a contribuição, a pessoa jurídica poderá descontar os seguintes créditos (Lei nº 10.833/03, art. 3º):

A legislação atual das contribuições sociais do PIS/PASEP e COFINS prevê que alguns produtos não estão sujeitos ao pagamento das referidas contribuições, pois suas alíquotas estão reduzidas a zero, de acordo com o Decreto nº 5.630, art. 1º, de 2005, que regulamenta o art. 1º da Lei nº. 10.925, de 2004.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com base nos demonstrativos contábeis e também através de informações obtidas junto ao gestor, salienta-se que a empresa, em 2006, estava enquadrada pelo regime do lucro presumido, vindo a migrar, em 2007, para o regime lucro real trimestral. Além disso, ela apresenta sazonalidade nas suas receitas, pois seu faturamento está diretamente ligado à época do ciclo do plantio até a colheita.

## DEMONSTRAÇÃO DA APURAÇÃO DO IR E CSLL – LUCRO REAL – ESTIMATIVA – 2006.

Com base nas informações obtidas no ano de 2006, demonstra-se a apuração da base de cálculo e os valores a recolher do IR e CSLL, no caso de enquadramento pelo lucro real anual, com base em balanço e balancetes de suspensão e redução.

Tabela 1- Demonstrativo do cálculo do IR e CSLL pelo lucro real-estimativa - 2006.

Mês	Resultado Acumulado	IR 15% Devido	IR a Recolher	CSLL 9% Devida	CSLL Recolher
Janeiro	(1.818,85)	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	(1.987,69)	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	(7.950,60)	0,00	0,00	0,00	0,00
Abril	(6.716,18)	0,00	0,00	0,00	0,00
Maio	(12.072,49)	0,00	0,00	0,00	0,00
Junho	(16.829,91)	0,00	0,00	0,00	0,00
Julho	(10.867,77)	0,00	0,00	0,00	0,00
Agosto	(12.654,99)	0,00	0,00	0,00	0,00
Setembro	(1.957,05)	0,00	0,00	0,00	0,00
Outubro	3.345,22	501,78	501,78	301,07	301,07
Novembro	66.378,84	9.956,83	9.455,04	5.974,10	5.673,03
Dezembro	109.519,66	16.427,95	6.471,12	9.856,77	3.882,67

Nesta tabela, temos o resultado acumulado do IR e CSLL, apurado através dos balancetes de suspensão e redução, no qual o resultado é acumulado nos meses de janeiro a janeiro, janeiro a fevereiro e assim sucessivamente, havendo recolhimento a partir de outubro.

## DEMONSTRAÇÃO DA APURAÇÃO DO IR e CSLL – LUCRO REAL – TRIMESTRAL – 2006.

Com base nas informações do ano de 2006, demonstra-se a apuração da base de cálculo e os valores a recolher do IR e CSLL no caso de enquadramento pelo lucro real trimestral.

Tabela 2 - Demonstrativo do valor a recolher do IR e CSLL pelo lucro real -trimestral 2006.

Trimestre	Nova base cálculo	IR 15%	Adicional 10%	CSLL 9%
1º trimestre	0,00	0,00	0,00	0,00
2º trimestre	0,00	0,00	0,00	0,00
3º trimestre	10.411,00	1.561,65	0,00	936,99
4º trimestre	97.614,32	14.642,15	3.761,43	8.785,29
Total	108.025,32	16.203,80	3.761,43	9.722,28

Nesta tabela, temos os valores a recolher do IR e da CSLL, no 4º trimestre para o IR, além da alíquota dos 15%, foi calculado um adicional de 10% sobre o valor que excedeu os R\$ 60.000,00 do trimestre.

#### DEMONSTRAÇÃO DA APURAÇÃO DO IR E CSLL – LUCRO PRESUMIDO – 2006.

Com base na escrita contábil da empresa, observa-se, que no ano calendário de 2006, a empresa estava enquadrada pelo Regime Lucro Presumido, apurando o valor a recolher de IR de R\$ 14.931,47 e CSLL o valor de R\$ 12.730,37.

#### ANÁLISE DOS RESULTADOS OBTIDOS NOS SISTEMAS DE TRIBUTAÇÃO DO ANO DE 2006.

Para a análise dos resultados apurados anteriormente, foi elaborada uma tabela comparativa demonstrando os valores devidos do IR e CSLL para o ano de 2006.

Tabela 4 – Demonstrativo dos resultados apurados de 2006.

Regime	IR	CSLL	Total
Lucro Real - estimativa	16.427,95	9.856,77	26.284,72
Lucro Real - trimestral	19.965,23	9.722,98	29.687,51
Lucro Presumido	14.931,47	12.730,37	27.661,84

Através da tabela, é possível visualizar as diferenças entre os valores apurados a partir da aplicação da legislação, pertinente ao Lucro Real e Lucro Presumido.

#### APURAÇÃO DO IR E CSLL – LUCRO REAL ESTIMATIVA – 2007.

Para um estudo mais abrangente e não se limitar apenas aos dados do ano calendário de 2006, buscou-se os dados referentes ao 1º semestre de 2007.

Para o IR o valor calculado foi de R\$ 28.806,34 e para a CSLL o valor foi de R\$ 14.690,28, apurado através dos balancetes de suspensão e redução, no qual o resultado é acumulado nos meses de janeiro a janeiro, janeiro a fevereiro e assim sucessivamente.

#### APURAÇÃO DO IR E CSLL – LUCRO REAL TRIMESTRAL – 2007.

Para o IR o valor a recolher foi de R\$ 28.806,34 e para a CSLL foi de R\$ 14.690,28 partindo-se do resultado contábil antes da provisão do IR, acrescido a esse resultado a provisão para a CSLL e também as despesas consideradas indedutíveis pela legislação vigente.

## APURAÇÃO DO IR E CSLL – LUCRO PRESUMIDO – 2007.

Aplicando-se os percentuais de presunção chegou-se aos valores de recolher para o IR de R\$ 16.096,42 e para a CSLL o valor de R\$ 14.486,78.

## ANÁLISE DOS RESULTADOS OBTIDOS NOS SISTEMAS DE TRIBUTAÇÃO DO ANO DE 2007.

Demonstração dos resultados apurados até o primeiro semestre de 2007, nos três regimes de tributação.

Tabela 8 – Demonstrativo dos resultados apurados de 2007

Regime	IR	CSLL	Total
Lucro Real - estimativa	28.806,34	14.690,28	43.496,62
Lucro Real - trimestral	28.806,34	14.690,28	43.496,62
Lucro Presumido	16.096,42	14.486,78	30.583,20

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A empresa, em 2006, apresentou vários prejuízos fiscais, então a melhor opção era o lucro real anual por estimativa, pois a empresa teria compensado tais prejuízos. No lucro real trimestral, apesar da empresa ter compensado todos os prejuízos, o diferencial foi no 4º trimestre, no qual ela teve o acréscimo do adicional de 10% para o IR de R\$ 3.761,43. Para o 1º semestre do ano de 2007, a empresa, optou pelo regime lucro real trimestral, sendo neste regime coincidentemente os valores caso a empresa estivesse enquadrada no lucro real anual por estimativa, pois não houve prejuízos fiscais no 1º semestre.

Com base no histórico de faturamento do 2º semestre de 2006 e na sazonalidade da empresa que, para o 2º semestre, as receitas tendem a evoluir, vindo assim a confirmar o regime de lucro presumido como a melhor opção para 2007.

Além disso, em se tratando do lucro real, podem-se apurar valores diferentes quanto à escolha na forma do recolhimento, estimativa ou trimestral, pois existe a trava de 30% no trimestral e também casos onde ocorrem adicionais para um e não para o outro, devido à sistemática de cálculo diferenciada entre eles.

Sendo assim, ao se propor a realizar um planejamento tributário, deve-se também elaborar um planejamento orçamentário no qual sejam projetadas as receitas e despesas estimadas, para que não ocorra uma opção errada para o ano subsequente, semelhante o que aconteceu com a empresa em 2007.

Sendo assim, o planejamento tributário surge como uma ferramenta importante para a empresa reduzir a sua carga tributária e também é necessário para um adequado planejamento tributário se valer de planejamentos concomitantes, como por exemplo, o planejamento orçamentário.

## REFERÊNCIAS

[2] **Lei n.º. 10.925, 23 de julho de 2004.** Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/ Ato2004-2006/2004/Lei/L10.925.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/ Ato2004-2006/2004/Lei/L10.925.htm). Acesso em: 12.jul.2007.

[3] **Lei n.º. 10.833, de 29 dezembro de 2003.** Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.receita.gov.br/Legislacao/Leis/2003/ lei10833.htm> Acesso em: 07.mai;2007.

[4] **Lei complementar nº 7 de 7 de dezembro de 1970.** Institui o Programa de Integração Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/43/1970/7.htm>. Acesso em 11/07/2007.

[5] **Lei complementar nº 70 de 30 de dezembro de 1991.** Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: <http://www0.dataprev.gov.br/sislex/paginas/43/1991/70.htm>. Acesso em 22/06/2007.

[6] **Lei complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1970.** Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências. Disponível em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/43/1970/8.htm>. Acesso em 11/07/2007.

[8] **Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.** Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/D3000.htm>. Acesso em: 21.fev. 2007.

[9] **Lei nº 7.689 de 15 de dezembro de 1988.** Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Disponível em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1988/7689.htm>. Acesso em: 02.jul.2007.

[10] **Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966.** CTN. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

[11] FABRETTI, Laúdio Camargo. **Contabilidade tributária.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2006.